

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE****DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0601776-58.2026.6.04.0000**

Requerente: OMAR JOSE ABDEL AZIZ

Representantes do(a) Requerente: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, DAVID DAVID PAIVA - AM15503

Requerido: RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO, BRYAN DOLZANE DOS SANTOS SOUZA, RAFAELA TORRES TIRADENTES, PORTAL LARANJEIRAS NEWS, ETELVINO RODRIGUES REINALDO, DIARIO DA CAPITAL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, EDITORA ANA CASSIA S.A., I.H.G.X. COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. (AM POST), @MANAUSMILGRAU, IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO, @RESERVAESPIAMANINHO, RDA COMUNICACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, @PORTALDIAADIA, @ODIARIODACAPITAL, @PORTALITACOATIRAREAL, @PORTALREGIONALAMRESERVA, @FALAMANINHO, @PORTALMINUTOAM_, @SIGOAMAZONAS, @MANAUSFIQUELIGADO, @AMAZONASEMREDE, @FOLHETIMAMAZONICO, @OCONTENDORAMOFICIAL, @MANAUSCOMTUCUPI, VANGELO CANDIDO DE SOUSA, @MANAUSONTIME, @PORTALNORTEAM, @PORTALNORTEAM, @PORTALVISAOMANAUS, A C C FRAIJI MELO - PUBLICIDADE, THIAGO BOTELHO AVELINO PAES BARRETO PINTO, @ALERTAAMOFICIAL1, @AGEUBARE, @TAANABOCA, @OJORNALISTABARERESERVA, JOSE GARCIA DE CARVALHO, TUCUMA COMUNICACAO LTDA

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta, com requerimento de tutela de urgência, formulado por **Omar José Abdel Aziz** em face de **Bryan Dolzane dos Santos Souza, Etelvino Rodrigues Reinaldo, Gabrielle Moura (titular do perfil verificado @portalminutoam_)**, **Igor Raphael Dantas de Castro, Kleiton Renzo Rezk de Oliveira, Ronaldo de Guadalupe Aleixo Nascimento, Rafaela Torres Tiradentes, Thiago Botelho Avelino Paes Barreto Filho, José Garcia de Carvalho, Vângelo Cândido de Souza, Portal Laranjeiras News, Diário da Capital Publicidade e Comunicação Ltda, Editora Ana Cássia S.A. (Grupo Diário de Comunicação/GDC), Portal Tucumã Ltda (Portal do Tucumã), IHGX Comunicação Digital Ltda (Nome Fantasia Portal de Notícias AM Post), Agência Redação Amazônia, C C Fraiji Melo Publicidade (Portal Foco no Fato), Titular do perfil @manausmilgrau, Titular do perfil @reservaespiamaninho,**

Titular do perfil @portaldiaadia, Titular do perfil @odiariodacapital, Titular do perfil @portalregionalamreserva, Titular do perfil @portalitacoatiarareal, Titular do perfil @falamaninho, Titulares dos perfis @sigoamazonas, @manausfique ligado e @amazonasemrede, Titular do perfil @folharionegro, Titular do perfil @folhetimamazonico, Titular do perfil @ocontendoramoficial, Titular do perfil @manauscomtucupi, Titular do perfil @manausontime, Titular do perfil @portalregionalamreserva, Titular do perfil @portalamazonas1, Titular do perfil @portalnorteam, Titular do perfil @portalvisaomanaus, Titular do perfil @alertaamoficial1, Titular do perfil @ageubare, Titular do perfil @taanaboca, Titular do perfil @jornalistabarereserva em razão de publicações divulgadas na internet acerca da denominada Operação Dinastia do Lago.

Sustenta o requerente, em síntese, que, embora não figure como alvo ou investigado na operação, seu nome e sua imagem teriam sido associados aos fatos objeto da investigação criminal por meio de manchetes, fotografias e recursos gráficos utilizados nas publicações impugnadas.

Requer, liminarmente, a remoção dos conteúdos indicados na inicial, bem como a abstenção de novas divulgações de conteúdo que associe seu nome ou imagem aos fatos investigados.

Ademais, pugna pela expedição de ofício à Meta Platforms Brasil para identificação dos responsáveis pelos perfis indicados.

Após, foram juntados vídeos e corrigida uma das URLs, além de acrescentada publicação atribuída ao Portal AM Post (id. 12142903 e anexos).

Sobreveio, ainda, petição de reforço da tutela, acompanhada de decisões deste Tribunal reputadas pertinentes à controvérsia (id. 12145157).

É o relatório. **Decido.**

A presente decisão se faz em caráter provisório, mediante análise de pedido liminar, seja de natureza satisfativa, seja de natureza cautelar, não se confundindo, portanto, com o exame exauriente próprio da decisão de mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato atingido, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundida por veículo de comunicação social.

A jurisprudência eleitoral, contudo, confere caráter excepcional à intervenção judicial sobre conteúdo jornalístico, especialmente em sede de cognição sumária, em consideração às liberdades de expressão, de imprensa e de informação e ao interesse do eleitorado no conhecimento de fatos relacionados ao debate político.

Nesse sentido: TSE, Ref-Rp nº 060110716/DF, rel. Min. Andre Mendonça, DJE de 24/08/2026; TSE, Rp nº 060085467/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE de 25/10/2022; TSE, agR-RO nº 75825/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem assentado que a configuração de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade manifesta, verificável de plano, sem necessidade de investigação, interpretação controvertida dos fatos ou aprofundamento probatório (TSE, Rp nº 060104724/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 13/09/2018; TSE, Rp nº 060151318/DF, rel. Min. Carlos Horbach. DJE de 05/10/2018).

Em precedente de 2024 envolvendo matéria jornalística (TSE, AgR-REspEl nº 060010440/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 28/11/2024), a Corte Superior igualmente afastou o direito de resposta quando a informação divulgada era substancialmente verdadeira, embora questionada a ausência de circunstância que, segundo a parte interessada, seria necessária para sua adequada contextualização.

Na ocasião, assentou-se que tal omissão, por si só, não convertia a informação verdadeira em conteúdo inverídico ou ofensivo apto a justificar o direito de resposta.

À luz dessas premissas, não se identifica, ao menos neste exame inicial, afirmação objetivamente falsa nos conteúdos impugnados, tampouco se evidencia, de plano, grave ofensa pessoal à honra ou à imagem do requerente capaz de justificar a excepcional intervenção judicial pretendida.

As publicações noticiam fato cuja ocorrência é incontroversa: ***a deflagração, em 16/09/2026, da Operação Dinastia do Lago, destinada à apuração de possíveis crimes relacionados à administração municipal de Coari, sendo que a própria documentação juntada pelo requerente noticia a existência da operação e a investigação de terceiros.***

Também não se verifica, na petição inicial, impugnação específica à veracidade da informação acerca da existência de aliança política entre o requerente e Adail Pinheiro, alcançado pela investigação.

O que se verifica, nas 38 URLs indicadas, são referências ao vínculo político entre o requerente e terceiros alcançados pela investigação, notadamente Adail Pinheiro, mediante expressões como ***“aliado de Omar Aziz”, “Operação da PF atinge aliado de Omar Aziz”*** e outras formulações semelhantes.

A mera inserção do nome ou da fotografia de agente político em notícia centrada na notícia de deflagração de Operação Policial em face de agente público que compõe a sua base partidária, não configura, por si só, imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Ao contrário, o contexto de associação entre figuras públicas, sendo uma delas alvo de investigação criminal, se situa no campo da crítica política de cunho informativo descritivo.

Neste exato sentido é a jurisprudência do TSE, em recente julgado, conforme ementa *verbis*:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA ILÍCITA. ACUSAÇÃO CATEGÓRICA DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS.

AUSÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO. INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE REFERENDADA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada por partido político contra Deputado Federal, em razão da publicação, em perfil da rede social Instagram, de vídeo no qual o representado atribui a pré-candidato à Presidência da República a chefia ou a integração de suposta quadrilha responsável por desvios de recursos públicos no Estado do Rio de Janeiro. O representante sustenta que o conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por imputar ao pré-candidato condutas criminosas graves sem lastro fático idôneo, e requer, em caráter liminar, a remoção da publicação e de suas reproduções, a adoção de providências perante a plataforma e a proibição de republicação de conteúdo idêntico ou equivalente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir o critério de distinção entre crítica política constitucionalmente protegida e imputação factual ilícita em ambiente eleitoral; (ii) estabelecer se a publicação contém mero juízo de valor ou atribui ao pré-candidato fatos criminosos específicos e objetivamente verificáveis; e (iii) determinar se a ausência de lastro mínimo para as acusações justifica a intervenção cautelar da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita depende da natureza da mensagem transmitida ao eleitorado, e não apenas da intensidade, da severidade ou da aspereza das expressões utilizadas.

4. A crítica política interpreta alianças, apoios, posições, omissões, escolhas públicas e relações institucionais, podendo conter linguagem retórica, figurativa ou exagerada sem necessariamente afirmar a ocorrência de fato criminoso determinado.

5. Referências genéricas à proximidade, à tolerância ou à convivência de agente político com grupos criminosos situam-se, em regra, no campo do juízo de valor, salvo quando o contexto lhes confere sentido inequívoco de acusação criminal.

6. A manifestação assume natureza factual quando atribui ao candidato conduta específica, objetiva e verificável, como integrar organização criminosa, desviar recursos públicos ou praticar ato concreto em benefício de criminosos.

7. Quanto mais individualizados forem a conduta, os envolvidos, os valores, os atos praticados e o resultado atribuído ao candidato, menor é o espaço para considerar a mensagem simples retórica eleitoral, pois sua especificidade lhe confere aparência

informativa e induz o eleitor a acreditar na existência de base objetiva para a acusação.

8. A liberdade de expressão protege denúncias, suspeitas, investigações, reportagens e fatos controvertidos, desde que apresentados de modo compatível com o grau de confirmação existente, mas não ampara a transformação de conjectura em certeza ou de associação política em participação criminosa sem apoio mínimo em elementos verificáveis.

9. A análise deve considerar o conteúdo integral da publicação, a linguagem opinativa ou categórica empregada, a indicação das fontes, a existência de investigação ou controvérsia e a correspondência entre a forma de apresentação e o nível de confirmação disponível.

*10. No caso concreto, a publicação não se limita a censurar alianças, posições políticas ou relações institucionais, pois atribui diretamente ao pré-candidato a chefia ou a integração de uma *équadrilha* responsável por desvios determinados de recursos públicos, mediante acusação criminal específica, categórica e desprovida de lastro mínimo.*

11. A inserção, no debate eleitoral, de premissa factual potencialmente enganosa sobre participação direta de pré-candidato em crimes justifica a intervenção cautelar e proporcional da Justiça Eleitoral, sem impedir a formulação de críticas políticas contundentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Decisão liminar parcialmente referendada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-B, e 21, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-E, VI, e 38, §§ 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601373-42.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; TSE, Rp nº 0600846-90.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques”. (TSE, no Ref-Rp nº 060100676, rel. Min. André Mendonça, julg. 14/08/2026).

Como se observa acima, o conteúdo só transbordaria a liberdade de imprensa e de expressão caso houvesse atribuição factual e individualizada de conduta ilícito, o que não é o caso dos autos.

Dito de outra forma, não se atribuiu ao candidato representante nenhum envolvimento com a investigação e nenhum envolvimento com os fatos investigados; porquanto as matérias se limitaram a noticiar a existência da operação policial e seus alvos respectivos, que seriam da base aliada do candidato.

Para a excepcional incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é necessário que o conteúdo ultrapasse o âmbito informativo ou crítico e encerre grave ofensa pessoal, o que

não se evidencia de plano, quando a publicação se limita a mencionar aliança e/ou apoio político, cuja existência não é contestada na inicial.

Nessa linha, precedente do TSE já estabeleceu que *“fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica”*, uma vez que *“no debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão”*. (TSE, DR nº 060159085/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28/10/2022).

Assim, sem prejuízo de exame mais aprofundado após a formação do contraditório, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, falsidade manifesta, grave ofensa pessoal à honra ou à imagem do requerente, nem descontextualização inequívoca capaz de transmitir como fato a sua participação na investigação, circunstâncias necessárias, no caso concreto, para justificar a excepcional intervenção cautelar sobre o conteúdo impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Por conseguinte, determino as seguintes providências:

i) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** à empresa Meta Platforms do Brasil Ltda. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado de sua notificação oficial, forneça os dados as informações necessárias à identificação do responsável pela administração dos perfis da plataforma Instagram abaixo relacionados, com os dados cadastrais vinculados aos perfis e o endereço IP dos acessos, junto de data e hora, observada a disponibilidade técnica dos registros, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965/2014 c/c o art. 13 do Decreto nº 8.771/2016:

@manausmilgrau, @reservaespianinho, @portaldiaadia,
@odiariodacapital, @portalregionalamreserva, @portalitacoatiareal, @sigoamazonas,
@manausfiqueligado, @amazonasemrede, @folharionegro, @folhetimamazonico,
@ocontendoramoficial, @manauscomtucupi, @manausontime, @falamaninho,
@portalamazonas1, @portalnorteam, @portalvisaomanaus, @alertaamoficial1, @ageubare,
@taanaboca, @ojornalistabarereserva, @portaltucuma;

ii) Fica a provedora de aplicação advertida de que o descumprimento da ordem acima ensejará a incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, provisoriamente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

iii) **CITEM-SE** os requeridos, com qualificação já indicada nos autos, para apresentarem defesa no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 33, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019;

iv) Apresentada a resposta técnica pela provedora de aplicação, caso seja juntado documento sob sigilo, conceda-se acesso ao seu conteúdo ao requerido, intimando-o, em seguida, para que, no prazo de **1 (um) dia**, promova a emenda da petição inicial com vistas à identificação da autoria da publicação.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento urgente das determinações.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral